



PROCESSO Nº 1857922020-3

ACÓRDÃO Nº 015/2024

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS – CRF

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: MICHELLE LITGH TOUSSAINT

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO
CONFIGURADA - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA -
EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO
EMBARGADA. RECURSO PARIALMENTE
PROVIDO.**

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão e contradição no acórdão lavrado neste Órgão.

Decisão embargada que não enfrentou adequadamente as questões postas pela recorrente, em especial, a inclusão no levantamento financeiro de valores relativos à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0217/2023, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME, inscrição estadual nº 16.121.308-1, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 504.750,17 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete centavos)**, sendo **R\$ 288.428,67 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)**, de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 216.321,50 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)** de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo que cancelo por indevido o montante de R\$ 215.888,12 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, JOSÉ VALDEMIR DA SILVA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALNECAR
Assessora



PROCESSO Nº 1857922020-3
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MICHELLE LITGH TOUSSAINT
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO CONFIGURADA - CONTRADIÇÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - ALTERADA A DECISÃO EMBARGADA. RECURSO PARIALMENTE PROVIDO.

É cabível o Recurso de Embargos de Declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, embargante que aponta a existência de omissão e contradição no acórdão lavrado neste Órgão.

Decisão embargada que não enfrentou adequadamente as questões postas pela recorrente, em especial, a inclusão no levantamento financeiro de valores relativos à acusação falta de lançamento de notas fiscais de aquisição.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra decisão proferida no Acórdão 217/2023 que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME, inscrição estadual nº 16.121.308-1.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados



superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Foram dados como infringidos os Art. 158, I; art. 160, I, c/c o Art. 646, todos do RICMS-PB, aprov. p/ Dec. nº 18.930/97, apurando-se um crédito tributário no valor de R\$ 720.638,29 (setecentos e vinte mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 289.793,54 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) de ICMS, R\$ 289.793,54 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e três reais e cinquenta centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, “F” da Lei nº 6.379/96 e R\$ 141.051,21 (cento e quarenta e um mil e cinquenta e um reais e vinte e um centavos) de multa recidiva.

Na instância prima o julgador fiscal Francisco Nociti, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO E LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÕES CONFIGURADAS. REINCIDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. Pagamentos efetuados que superam as receitas auferidas, bem como a falta de registros de notas fiscais de aquisição afiguram-se presunções relativas de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a improcedência das acusações. In casu, a defesa não trouxe aos autos argumentos ou documentos que tivessem o condão de desconstituir as acusações. Afastada de ofício a reincidência infracional porquanto não restou caracterizada.
AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima, por meio de DT-e, em 14/02/2022, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, por meio do qual aduz, em síntese, que deve ser reconhecida a concorrência entre as infrações, bem como que a técnica levantamento financeiro deveria ser precedida da realização de conta mercadoria destinada a apurar o prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

Apreciado o referido recurso pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância ad quem, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020, condenando a empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 579.236,92 (quinhentos e setenta e nove mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I, com fulcro no art. 646, todos do



RICMS/PB; e multa de R\$ 289.618,46 (duzentos e oitenta e nove mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos) delineada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 217/2023, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÕES CONFIGURADAS. MULTA RECIDIVA. NÃO CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS ACUSAÇÕES. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB, sendo necessário ajuste em decorrência do registro equivocado da base de cálculo no período de novembro de 2015.

- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, não elidida pelo sujeito passivo.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte fora notificado da decisão proferida pela Primeira Câmara de Julgamento, por meio de DT-e, em 01/09/2023 (fls. 121).

Irresignada com a decisão consignada no supracitado Acórdão, o contribuinte opôs Recurso ao Conselho de Recursos Fiscais (fls. 123 a 126), no qual apresenta, em síntese, que:

- a) A fundamentação do julgamento é omissa pois não apreciou o questionamento acerca de que a técnica presuntiva de levantamento financeiro não poderia ter sido aplicada sem a apuração prévia e abatimento do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas a substituição tributária;
- b) se verifica a ausência de consideração de que os levantamentos financeiros dos anos 2016 e 2017 apresentam entradas não registradas na coluna de despesas em prejuízo ao contribuinte;
- c) a situação factual de inclusão de entradas não registradas no levantamento financeiro resulta em contradição, tendo em conta que não foi acatado o argumento relativo à concorrência de infrações;

Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO



Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 0217/2023.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pelo Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar, que houve omissão no julgamento sobre o questionamento acerca de que a técnica presuntiva de levantamento financeiro não poderia ter sido aplicada sem a apuração prévia e abatimento do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas a substituição tributária.

Uma leitura mais atenta do Acórdão permite a identificação dos fundamentos utilizados por esta Casa Revisora para não acatar o ponto defendido pelo contribuinte, senão veja-se:

Já o recorrente apresentou como argumento para revisão do julgamento a necessidade de glosa de valores do levantamento financeiro, lastreados na existência de prejuízo bruto em operações com mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.

Ao se contrapor à decisão, a Autuada informa que basta a análise simples do quadro de entradas e saídas referente aos anos auditados que se observará a clara ocorrência do prejuízo bruto com mercadorias sujeitas à ST.

Com a devida vênia ao entendimento do recorrente, os resultados alcançados não merecem acolhimento, pois sequer foram indicados os valores dos estoques do contribuinte, dado essencial para a verificação da existência de prejuízo bruto com mercadorias.

Ademais, a norma de regência não exige que a fiscalização realize em toda e qualquer ordem de serviço o procedimento denominado Conta Mercadorias, pois o que está disposto no art. 643 do RICMS/PB são métodos alternativos postos à disposição das autoridades fiscais para



verificação da exatidão dos lançamentos e recolhimento dos tributos efetuados pelas pessoas jurídicas fiscalizadas.

Como se percebe, foi adotada a melhor solução jurídica ao caso, motivo pelo qual ratifico os termos da decisão monocrática.

Dessa forma, fica demonstrado que o questionamento apenas possui o intuito de rediscutir a matéria.

No que se refere ao argumento que questiona a inclusão nos levantamentos financeiros dos anos 2016 e 2017 de valores relativos a entradas não registradas na coluna de despesas em prejuízo ao contribuinte, assiste razão ao contribuinte, apesar de não ter sido apresentado no recurso voluntário de forma específica.

Convém registrar que tal inclusão seria aceitável, caso a fiscalização tivesse demonstrado a inexistência de sobreposição de valores, com demonstração inequívoca das notas fiscais relativas a cada acusação.

Assim, expurgando os valores relativos às notas não lançadas no livro de entrada, temos o seguinte resultado:

Exercício 2015 – Total Despesas (2.168.652,99) – Total de Receitas (1.972.733,33) = B. C. de R\$ 195.919,66, com ICMS de R\$ 33.306,34 (17%) e Multa de R\$ 24.979,75 (75%)¹

Exercício 2016 – Total Despesas (2.513.452,92) – Total de Receitas (1.887.987,55) = B. C. de R\$ 625.465,37, com ICMS de R\$ 112.853,76 (18%) e Multa de R\$ 84.437,82 (75%)

Exercício 2017 – Total Despesas (2.566.072,05) – Total de Receitas (1.816.606,83) = B. C. de R\$ 749.465,22, com ICMS de R\$ 134.903,73 (18%) e Multa de R\$ 101.177,80 (75%)

Assim, devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja amoldado o julgado às provas anexadas aos autos.

Ademais, inobstante o acerto da fiscalização quanto à penalidade proposta quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzir os valores lançados, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu a seguinte redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento).”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando insculpido no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

¹ Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.



- (...)
II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
(...)
c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta feita, apresenta-se o crédito tributário devido:

INFRAÇÃO	PERÍODO	ICMS	MULTA	CRÉDITO DEVIDO
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	fev-15	753,26	564,95	1.318,21
	mar-15	125,97	94,48	220,45
	jun-15	102,07	76,55	178,62
	jul-15	13,46	10,10	23,56
	ago-15	253,14	189,86	443,00
	set-15	154,03	115,52	269,55
	out-15	793,66	595,25	1.388,91
	nov-15	984,85	738,64	1.723,49
	abr-16	153,18	114,89	268,07
	mai-16	148,39	111,29	259,68
	jun-16	39,60	29,70	69,30
	jul-16	493,74	370,31	864,05
	ago-16	82,51	61,88	144,39
	out-16	13,67	10,25	23,92
	jan-17	220,05	165,04	385,09
	fev-17	1.240,66	930,50	2.171,16
	abr-17	277,28	207,96	485,24
	jun-17	213,29	159,97	373,26
set-17	851,67	638,75	1.490,42	
dez-17	601,57	451,18	1.052,75	
OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	2015	33.306,34	24.979,76	58.286,10
	2016	112.702,55	84.526,91	197.229,46
	2017	134.903,73	101.177,80	236.081,53
Total		288.428,67	216.321,50	504.750,17

Pelo Exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, para atribuir-lhe efeitos infringentes, a fim de alterar a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 0217/2023, e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002138/2020-32 (fls. 3 a 5), lavrado em 9 de dezembro de 2020 em desfavor da empresa PAULO CASSIMIRO DE LIMA ME, inscrição estadual nº 16.121.308-1, condenando-a ao crédito tributário na quantia de **R\$ 504.750,17 (quinhentos e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e dezessete**



centavos), sendo **R\$ 288.428,67 (duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos)**, de ICMS, por infringência aos Arts. 158, I, art. 160, I, c/ fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e **R\$ 216.321,50 (duzentos e dezesseis mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)** de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo por indevido o montante de R\$ 215.888,12 (duzentos e quinze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e doze centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de janeiro de 2024.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon
Conselheiro Relator